



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21488.36104-39

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Alessandro Vieira)

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Art. 2º Integram a Rede-Lab os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) de órgãos públicos com atribuição legal para persecução penal do crime de lavagem de dinheiro e que venham a aderir a esta rede.

§ 1º A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá firmar acordos específicos de parcerias para o alcance dos objetivos desta rede.

§ 2º Os demais órgãos públicos, não abrangidos pelo caput deste artigo, poderão compor a Rede-Lab como órgãos parceiros, desde que seja



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

firmado Acordo de Cooperação Técnica e que atendam aos seguintes requisitos:

I – demonstrar relação entre a sua atividade-fim e a prevenção, detecção, investigação ou repressão à lavagem de dinheiro, ou a recuperação de ativos;

II – possuir unidade administrativa com estrutura física e tecnológica própria, que desempenhe atividades em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes da Rede-Lab; e

III – demonstrar sua capacidade de agregar conhecimentos e expertise para as atividades dos demais integrantes da Rede-Lab.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Rede-Lab:

I – desenvolver e aplicar métodos e técnicas destinados à produção de informações em grandes volumes de dados;

II – elaborar e difundir estudos sobre melhores práticas em produção de informações, estabelecendo, inclusive, metodologias, tecnologias e perfis profissionais ideais;

III – apoiar as medidas tecnológicas necessárias à análise de grandes volumes de dados junto aos órgãos federais e junto aos Estados e ao Distrito Federal;

IV – promover pesquisas e angariar tecnologias de ponta em análise de dados disponíveis no mercado ou desenvolvidas por órgãos públicos, buscando a atualização e o aprimoramento constantes dos recursos tecnológicos utilizados pelas unidades da Rede-Lab; e

SF/21488.36104-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – promover a investigação financeira e a recuperação de ativos como métodos eficazes de combate à atividade criminal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios e diretrizes da Rede-Lab:

I – o compartilhamento de informações técnicas entre seus integrantes, especialmente as relacionadas a metodologias de gestão, análise e tecnologia;

II – a padronização de conceitos, procedimentos e modelos;

III – a compatibilização de tecnologias;

IV – o aprendizado cooperativo interinstitucional;

V – a promoção de treinamentos e encontros de trabalho regulares; e

VI – a padronização e coleta periódica dos dados estatísticos resultantes das atividades dos Lab-LD.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO

Art. 5º A coordenação nacional da Rede-Lab será exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do MJSP.

SF/21488.36104-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. A Coordenação da Rede-Lab poderá constituir comitês e grupos de trabalho, objetivando o aprimoramento das suas atividades.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São obrigações dos órgãos integrantes e dos órgãos parceiros da Rede-Lab:

I – respeitar os objetivos, princípios, e diretrizes da Rede-Lab;

II – garantir o cumprimento de todas as cláusulas dos Termos de Adesão ou acordos firmados com o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III – garantir a formação e a qualificação dos profissionais lotados em suas unidades;

IV – adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade de suas unidades;

V – promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à análise de grandes volumes de dados;

VI – assegurar o uso regular e lícito, por parte de seus agentes públicos, das ferramentas e produtos disponibilizados na Rede-Lab; e

VII – acatar a cláusula de confidencialidade, com menção expressa à responsabilidade pela integridade e segurança de acesso aos dados e informações compartilhadas.

SF/21488.36104-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 7º Compete ao Lab-LD do DRCI:

I – coordenar a Rede-Lab;

II – adquirir os itens tecnológicos para os Lab-LDs;

III – ceder, por instrumento próprio e por prazo determinado, itens tecnológicos para qualquer unidade da Rede-Lab;

IV – analisar, consolidar e divulgar as informações de produtividade das unidades da Rede-Lab;

V – avaliar, homologar e difundir as metodologias de gestão, análise e tecnologia desenvolvidas pelas unidades da Rede-Lab; e

VI – realizar os treinamentos e encontros de trabalho da Rede-Lab.

Parágrafo único. Cada órgão integrante será responsável pela autorização e compartilhamento de informações junto aos demais integrantes da Rede-Lab.

Art. 8º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede-Lab estará sujeito a sanções administrativas, civis e criminais, previstas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 9º A Rede-Lab e os Lab-LDs serão custeados por:

I – dotações orçamentárias;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

SF/21488.36104-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – 0,01% (um centésimo por cento) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a que se refere a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

III – recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, a que se refere a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Regulamentação tratará da distribuição dos recursos, priorizando os projetos que desenvolvem a rede como um todo e o desenvolvimento dos Labs-LD com menor capacidade técnico-financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Rede-Lab e os Lab-LDs poderão firmar parcerias com universidades e parques tecnológicos a fim de capacitar recursos humanos e desenvolver projetos para as atividades de análise de dados e investigações.

Art. 11. O inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....
II –

.....
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

SF/21488.36104-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21488.36104-39

i) 0,01% (um centésimo por cento) para a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab); e

j) 43,78% (quarenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e

XI – à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab).

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) previa a implantação, até 30 de junho de 2006, de um “laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais”.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Trata-se do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SENAJUS/MJSP), instalado em 2007, mediante um convênio entre o MJSP e o Banco do Brasil.

Sua origem remonta à necessidade de analisar grandes massas de dados obtidas de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico nas investigações de casos de corrupção e lavagem de dinheiro.

A partir do sucesso desse primeiro laboratório, foi iniciada, em 2009, sua replicação em outros órgãos federais e estaduais.

A Portaria nº 242, da SNJ, de 29 de setembro de 2014, instituiu a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB).

A Rede-Lab conta, hoje, com 59 laboratórios localizados nas Polícias Civis dos Estados, nos Ministérios Públicos Estaduais, na Receita Federal, na Polícia Federal e, em razão de acordos de cooperação, em órgãos parceiros, tais como Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria Geral da União (PGU), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A ideia central da Rede-Lab é propiciar o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para a análise de dados financeiros e para a detecção da prática de lavagem de dinheiro, de corrupção e de crimes relacionados.

Desde a criação da Rede-Lab, foram analisados 17.186 casos, gerando cerca de 150.000 relatórios, e identificados R\$ 538 bilhões em ativos com indício de ilicitude.

A coordenação da Rede-Lab compete ao DRCI (inciso II do art. 14 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019).

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

SF/21488.36104-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Rede-Lab e os Lab-LDs, no entanto, têm enormes carências, tanto materiais (hardwares e softwares específicos para o processamento de grandes volumes de dados) quanto de recursos humanos capacitados para a análise desses dados.

Este Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a Rede-Lab e os Lab-LDs, conferindo-lhes status legal e garantindo-lhes fontes de custeio para seu funcionamento, entre elas, 0,01% da receita das loterias de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Lotofácil, Quina etc.) e recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Em 2020, só as arrecadações da Mega-Sena, da Lotofácil e da Quina foram de, respectivamente, R\$ 6,9 bilhões, R\$ 5,2 bilhões e R\$ 3 bilhões, o que asseguraria mais de R\$ 1,5 milhão por ano à Rede-Lab e aos Lab-LDs para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

O Projeto também possibilita que a Rede-Lab e os Lab-LDs estabeleçam parcerias com universidades e parques tecnológicos para treinar e obter pessoal para trabalhar na análise de dados.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21488.36104-39